



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 01/2006
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 16/02/06 Rec. Por: *Juanacir*

Mensagem Nº

6.820

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.

Autógrafo nº Lei Complementar 01/06
De 7 / março / 2006

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

ANTÔNIO GRANJA

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM nº 6.820 / 2006.

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 16/02/06
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Submeto à curiosidade dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre Contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

A iniciativa da proposição advém de recomendação do Sistema Único de Saúde, uma vez que o interesse público e a identificação da sua existência foram mensurados e diagnosticados como necessários e relevantes para o Estado, no sentido de prover, apoiar e facilitar a assistência médica, a vigilância sanitária e epidemiológica no que se refere à identificação e diagnóstico como causa básica de morte natural sem assistência, em caso de não haver suspeita da morte por violência.

Assim, a implantação do Serviço de Verificação de Óbitos - SVO e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU se justifica e se faz necessário, com o fim específico de dotar o serviço estadual de saúde de mecanismos de atenção médica, visando esclarecer causas de mortes não violentas, em caso de não acompanhamento médico ou quando surgir dúvida em diagnóstico, além do pronto atendimento nos casos de urgência..

A contratação de profissionais para o desempenho das atribuições específicas destes serviços especializados, é medida que se impõe, dada a inexistência de profissionais suficientes nos quadros da Secretaria de Saúde para o desempenho destas atividades, até que se realize o concurso público de provas e títulos para provimento de cargos junto aos aludidos serviços.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização e encaminhamento do anexo projeto de lei complementar, colocando-o sob regime de urgência para votação, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo no ensejo, protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2006.


Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO
DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

w.c.p.



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a Contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

Art. 1º. Esta Lei Complementar, nos termos do inciso IX do Art.37 da Constituição Federal e inciso XIV do Art. 154 da Constituição Estadual, dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA.

2º. Fica a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará -SESA, autorizada, nos termos desta Lei Complementar, a contratar profissionais da área de saúde e afins, por tempo determinado para o exercício de funções necessárias a implantação do Serviço de Verificação de Óbito - SVO e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, restringindo-se às seguintes categorias profissionais:

- a) médico anatomopatologia/histopatologia;
- b) médico intervencionista;
- c) *médico regulador*;
- d) assistente social;
- e) enfermeiro;
- f) farmacêutico;
- g) técnico em microtomia;
- h) técnico de necropsia;
- i) auxiliar de necropsia;
- j) auxiliar de enfermagem.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado de que trata esta Lei Complementar, será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, consistindo em prova escrita e no exame da capacidade técnica ou científica do profissional, comprovada mediante avaliação do "curriculum vitae" acompanhada por técnicos do Núcleo de Políticas de Recursos Humanos da SESA/CE, da Coordenadoria da Rede de Unidades de Saúde – CORUS.

Art. 4º. A contratação temporária, de que trata esta Lei Complementar, será efetivada mediante contrato individual, submetido ao regime previsto na Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, a ser firmado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, esta representada pelo Secretário da Saúde do Estado do Ceará, e o Contratado, constando dentre as cláusulas contratuais, valor do salário, prazo de início e término, categoria profissional e carga horária.

§ 1º. O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar será de 01 (hum) ano, podendo ser prorrogado por mais 01(hum) ano, na forma prevista no inciso XIV do artigo 154 da Constituição Estadual.

§ 2º. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica restrito ao exercício funcional no Serviço de Verificação de Óbito – SVO e no Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, ambos da Secretaria de Saúde do Estado.

W. e. l.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 5º. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual e ainda nas seguintes situações:

- a) por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30 dias;
- b) em virtude de avaliação do Coordenador da área de atuação.

Art. 6º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao Contratado, se por culpa deste.

Parágrafo único. A proibição a que se refere artigo não se aplica àqueles casos de acumulação lícita prevista no art. 37 da Constituição Federal.

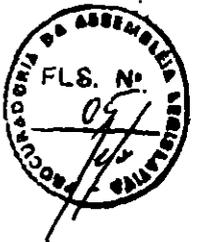
Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da existência de dotação orçamentária específica da Secretaria da Saúde, mediante prévia justificação e autorização do Secretário da Saúde do Estado do Ceará.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Handwritten signature

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA



DESPACHO

- () Publique-se e inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 16/02/06 Presidente [Handwritten Signature]

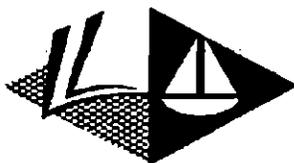
PUBLICADO

Em 16 de 02 de 06

[Handwritten Signature]

De acordo com art. 183
Do R. Int. encaminha-se a
comissão Justica Social
Saúde e Bem-estar
Em 16/02/06

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6820/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 21/02/06



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0009/06

Mensagem nº 6.820/06

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.820/06, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “ *Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“A iniciativa da proposição advém de recomendação do Sistema Único de Saúde, uma vez que o interesse público e a identificação da sua existência foram mensurados e diagnosticados como necessários e relevantes para o Estado, no sentido de prover, apoiar, facilitar a assistência médica, a vigilância sanitária e epidemiológica no que se refere à identificação e diagnóstico como causa básica de morte natural sem assistência, em caso de não haver suspeita da morte por violência.”



Assim a implantação do Serviço de Verificação de Óbitos – SVO e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU se justifica e se faz necessário, com o fim específico de dotar o serviço estadual de saúde de mecanismos de atenção médica, visando esclarecer causa mortes não violenta, em caso de não acompanhamento médico ou quando surgir dúvida em diagnóstico, além do pronto atendimento nos casos de urgência.

A contratação de profissionais para o desempenho das atribuições específicas destes serviços especializados, é medida que se impõe, dada a inexistência de profissionais suficientes nos quadros da Secretaria da Saúde para o desempenho destas atividades, até que se realize o concurso público de provas e títulos para provimento de cargos junto aos aludidos serviços.”

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive criação de cargos de servidores públicos efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO - SESA integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.



Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A proposta também encontra fundamento no art. 154, XIV da Constituição Estadual que dispõe “ *Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fixando prazo de até doze meses, prorrogável, no máximo, por doze meses.*”

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida no que diz respeito a criação de cargos, porquanto as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica da Secretaria da Saúde(art. 7º).

O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

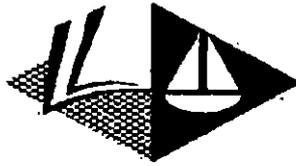


É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 24 de fevereiro de 2006.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.820

Designo Relator o Sr. Deputado Adelfo Figueiredo

Comissão de Justiça, em 02 de 03 de 2006

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

em 2/3/06

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 02 DE março DE 2006
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 02 de março de 2006
[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E SAÚDE
 Mensagem nº 6820
 conjunta com a Comissão: CTASP/COFT

ASSUNTO:

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Saúde do Estado do Ceará

RELATOR Dep. Adail Barreto

PARECER Favorável.

Fortaleza, 07 de maio de 2006

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado

Fortaleza, 07 de maio de 2006

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 7 de maio de 2005

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 7 de maio de 2005

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/06

Dispõe sobre a Contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso XIV do art. 154 da Constituição Estadual, dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA.

Art. 2º Fica a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, autorizada, nos termos desta Lei Complementar, a contratar profissionais da área de saúde e afins, por tempo determinado para o exercício de funções necessárias a implantação do Serviço de Verificação de Óbito - SVO, e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, restringindo-se às seguintes categorias profissionais:

- a) médico anatomopatologia/histopatologia;
- b) médico intervencionista;
- c) médico regulador;
- d) assistente social;
- e) enfermeiro;
- f) farmacêutico;
- g) técnico em microtomia;
- h) técnico de necropsia;
- i) auxiliar de necropsia;
- j) auxiliar de enfermagem.

Art. 3º A contratação por tempo determinado de que trata esta Lei Complementar, será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, consistindo em prova escrita e no exame da capacidade técnica ou científica do profissional, comprovada mediante avaliação do "currículum vitae" acompanhada por técnicos do Núcleo de Políticas de Recursos Humanos da SESA - CE, da Coordenadoria da Rede de Unidades de Saúde - CORUS.

Art. 4º A contratação temporária, de que trata esta Lei Complementar, será efetivada mediante contrato individual, submetido ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a ser firmado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, esta representada pelo Secretário da Saúde do Estado do Ceará e o Contratado, constando dentre as cláusulas contratuais, valor do salário, prazo de início e término, categoria profissional e carga horária.

§ 1º O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, na forma prevista no



inciso XIV do art. 154 da Constituição Estadual.

§ 2º O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica restrito ao exercício funcional no Serviço de Verificação de Óbito - SVO, e no Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, ambos da Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual e ainda nas seguintes situações:

a) por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

b) em virtude de avaliação do Coordenador da área de atuação.

Art. 6º É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao Contratado, se por culpa deste.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplica àqueles casos de acumulação lícita prevista no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da existência de dotação orçamentária específica da Secretaria da Saúde, mediante prévia justificativa e autorização do Secretário da Saúde do Estado do Ceará.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de março de 2006.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique como
Lei Complementar.
Em 29/3/2006.

José Felfel
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº 56, de 29.3.06

11



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

Dispõe sobre a Contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso XIV do art. 154 da Constituição Estadual, dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA.

Art. 2º Fica a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, autorizada, nos termos desta Lei Complementar, a contratar profissionais da área de saúde e afins, por tempo determinado para o exercício de funções necessárias a implantação do Serviço de Verificação de Óbito - SVO, e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, restringindo-se às seguintes categorias profissionais:

- a) médico anatomopatologia/histopatologia;
- b) médico intervencionista;
- c) médico regulador;
- d) assistente social;
- e) enfermeiro;
- f) farmacêutico;
- g) técnico em microtomia;
- h) técnico de necropsia;
- i) auxiliar de necropsia;
- j) auxiliar de enfermagem.

Art. 3º A contratação por tempo determinado de que trata esta Lei Complementar, será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, consistindo em prova escrita e no exame da capacidade técnica ou científica do profissional, comprovada mediante avaliação do "currículum vitae" acompanhada por técnicos do Núcleo de Políticas de Recursos Humanos da SESA - CE, da Coordenadoria da Rede de Unidades de Saúde - CORUS.

Art. 4º A contratação temporária, de que trata esta Lei Complementar, será efetivada mediante contrato individual, submetido ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a ser firmado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, esta representada pelo Secretário da Saúde do Estado do Ceará e o Contratado, constando dentre as cláusulas contratuais, valor do salário, prazo de início e término, categoria profissional e carga horária.

§ 1º O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 1(um) ano, na forma prevista no inciso XIV do art. 154 da Constituição Estadual.

CC

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



§ 2º O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica restrito ao exercício funcional no Serviço de Verificação de Óbito - SVO, e no Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, ambos da Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual e ainda nas seguintes situações:

- a) por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- b) em virtude de avaliação do Coordenador da área de atuação.

Art. 6º É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao Contratado, se por culpa deste.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplica àqueles casos de acumulação lícita prevista no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da existência de dotação orçamentária específica da Secretaria da Saúde, mediante prévia justificação e autorização do Secretário da Saúde do Estado do Ceará.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de março de 2006.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	4.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO

DE LEI 01 DE 7 / 3 / 16

Quaracian

LEI 56 de 29 / 3 / 16

PUBLICADA EM 30 / 3 / 16

Quaracian

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 06 / 06 / 16

Quaracian